

Processo Administrativo Licitatório nº. 0072/2023-e

Pregão Eletrônico nº. 0076/2023

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES –
PREGÃO ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº 14.133/21
– CONTRATAÇÃO – RESOLUÇÃO 0103/2022 –
RESOLUÇÃO 0104/2022 - RESOLUÇÃO 0105/2022 –
RESOLUÇÃO 0186/2022 - RESOLUÇÃO 0209/2022 –
SISTEMA GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO –
PARECER INICIAL.

1 RELATÓRIO

A Central de Compras do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, determinou o encaminhamento do procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como o qual tem como objeto da licitação o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de empresa especializada a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gerenciamento de abastecimentos e trocas de óleos lubrificantes e filtros para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgão e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO IX), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços:

Constam do processo administrativo licitatório eletrônico os seguintes documentos:

- 1) Documento de formalização da demanda autorizando sua abertura;
- 2) Autorização de abertura;
- 3) Resolução n. 103/2022 do CINCATARINA;
- 4) Resolução n. 104/2022 do CINCATARINA;
- 5) Resolução n. 105/2022 do CINCATARINA;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- 6) Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA;
- 7) Estudo Técnico Preliminar;
- 8) Orçamentos;
- 9) Procedimento público de intenção para registro de preço;
- 10) Intenção de Registro de Preço;
- 11) Termo de Referência;
- 12) Anexo termo de Referência
- 13) Mapa de Risco;
- 14) Requisição ao compras;
- 15) Nomeação dos Agentes de Contratação;
- 16) Certificado de Pregoeiro;
- 17) Certificado de Pregoeiro;
- 18) Minuta do edital;
- 19) Resolução 0186/2022 do CINCATARINA;

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria jurídica para fins de verificação da regularidade do procedimento e possibilidade de seu prosseguimento.

É o relatório

2 QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente e demais agentes de contratação se equiparam dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório¹, de modo que o seu

¹ [...] Manifestação de natureza meramente **opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer

acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

3 PRESSUPOSTOS DE FATO

O pregão eletrônico em análise tem como motivação a demanda dos municípios consorciados para a prestação deste serviço bem como a previsão, no programa anual de trabalho do CINCATARINA, da realização de contratação conjunta para o fornecimento deste objeto, conforme bem anotado no Estudo Técnico Preliminar:

Os objetivos e finalidades dos CINCATARINA encontram-se dispostos no art. 2º de seu Protocolo de Intenções, quais sejam:

Art. 2º - O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entidade pública multifinalitária, tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, através de ações de interesse comum, para promover a inovação e a modernização da gestão pública.

Parágrafo único. O consórcio público tem por finalidades o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de Administração, Defesa Nacional, Segurança Pública, Relações Exteriores, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Ciência e Tecnologia.

Dentre as soluções ofertadas por este Consórcio Público para cumprimento de seus objetivos e suas finalidades, destaca-se a possibilidade de os entes da federação apresentarem suas demandas ao CINCATARINA, tanto de forma expressa, especialmente para demandas inéditas para o Consórcio, quanto pela utilização contínua das soluções disponibilizadas historicamente pelo CINCATARINA. Para atendê-las, o Consórcio Público poderá “realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”, nos termos do art. 3º, inciso XIII, do Protocolo de Intenções.

tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), **porém não é vinculante** (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018, sem grifo no original).

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Nesse modelo, tratando-se de demandas comuns e recorrentes a diversos órgãos e entidades dos entes da federação, a soma dos seus quantitativos através da realização de processo licitatório por Consórcio Público proporciona o “poder de compra” e promove a “economia de escala”, resultando na economia de dinheiro público e garantindo a racionalidade, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

Dessa maneira, considerando tratar-se não apenas de um processo licitatório individual, mas que atende a centenas de órgãos e entidades dos Entes da Federação, a necessidade de sua realização decorre da demanda histórica apresentada pelos entes consorciados e cooperados e verificável pelos quantitativos dos Editais nn. 24A/2020 (e-PAL 10945/2020), 44/2021 (e-PAL 11458/2021) e 39/2022 (e-PAL 53/2022) por abastecimentos e insumos correlatos e controle dos gastos efetuados com estas contratações que necessita de soluções/serviços informatizados de aquisição, acompanhamento e gestão.

Ressalta-se que o desenvolvimento de ações para o atendimento dessa demanda encontra-se previsto no Contrato de Consórcio Público do CINCATARINA como forma de realizar os seus objetivos e finalidades, nos termos de seu art. 3º, inciso XXI:

Art. 3º - Para o cumprimento de seus objetivos e finalidades o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entre outros, poderá:

XXI – Gerir e controlar as contratações de serviços de telefonia, passagens áreas, locações de veículos, frotas de veículo, ponto eletrônico, entre outros;

Pode-se afirmar ainda que a administração pública necessita de insumos veiculares para bem poder executar seus serviços essenciais, podendo citar o deslocamento de agentes públicos, passageiros referentes à saúde ou educação, ou mesmo transporte de objetos ou materiais básicos. Significa dizer que os veículos oficiais devem estar sempre em plenas condições de uso, funcionamento e conservação para bem desempenhar o serviço para o qual for demandado.

Para tal, a administração pública necessita, evidentemente, do fornecimento de diversos itens, conjugado à prestação de serviços relacionados, tais como Combustíveis, Aditivos, Lubrificantes, Filtros.

Cumprir destacar que o art. 37 da Constituição Federal apresenta os princípios que devem ser obedecidos pela administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A contratação de serviço para aprimorar o gerenciamento de abastecimentos e trocas de óleo da frota de veículos do ente contratante vai ao encontro de dois destes princípios: moralidade e eficiência.

Na medida em que a solução para gestão informatiza as informações de pagamentos e viabiliza o controle de gastos em tempo real, inibe-se a prática de corrupção nos abastecimentos, uma vez que os gestores e controladores internos possuem melhores meios de controle dos gastos, podendo identificar com mais facilidade abastecimentos incoerentes com a capacidade do tanque dos automóveis, ou mesmo recorrência exagerada.

Destaca-se que o presente processo não busca, per si, a aquisição individualizada desses bens e prestação dos serviços – como se um pregão para aquisição de combustíveis fosse –, mas a sua viabilização conjunta ao gerenciamento de suas contratações.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Verifica-se, portanto, que a necessidade de aquisição e gerenciamento do fornecimento de Combustíveis, Aditivos, Lubrificantes, Filtros de combustíveis e implementação de maior controle dos gastos manifesta-se na demanda por um sistema de gerenciamento que possibilite o atendimento das necessidades citadas, razão pela qual os entes consorciados e cooperados apresentaram historicamente solicitação ao CINCATARINA para o seu atendimento

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis juntamente à justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar e é conteúdo a ser acrescido no Estudo Técnico Preliminar, mormente pois este deve “sondar e propor soluções e alternativas ao gestor, no intuito de melhor adimplir as necessidades públicas”, eis que “o problema a ser resolvido deve se dar com a indicação da melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”. Ainda que, atualmente, já exista contratado pelo CINCATARINA um serviço de gerenciamento de abastecimento, cabe destacar que o levantamento de mercado pode ser muito útil para verificar se a solução escolhida anteriormente segue sendo a melhor no mercado, em termos de custo-benefício.

Assim, para a indicação da(s) solução(ões) que melhor atende(m) à demanda apresentada pelos órgãos e entidades dos entes da federação, inicia-se a exposição do presente levantamento de mercado.

3.1. SOLUÇÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA

3.1.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Para que seja viabilizada a aquisição e a implementação de uma solução informatizada de aquisição de combustíveis e correlatos, acompanhamento e gestão dos gastos que atenda satisfatoriamente à demanda dos entes da federação, é importante que ela compreenda os itens relacionados a seguir.

1. Existência de postos credenciados aptos a fornecer combustíveis, óleo lubrificante e filtros.
2. Controle das despesas com abastecimento dos veículos automotores e equipamentos junto à rede credenciada.
3. Meios para o processamento das informações dos cartões e terminais ELETRÔNICOS periféricos na rede credenciada ou das etiquetas autoadesivas com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou tecnologia NFC (Near Field Communication) ou similar.
4. Cartões ELETRÔNICOS ou etiquetas autoadesivas com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou tecnologia NFC (Near Field Communication) ou similar para cada veículo e equipamento, para o gerenciamento de informações da frota, e contingenciamento através de outros meios físicos ou eletrônicos para casos que envolvam problemas na captura de informações, visando evitar paralisações do serviço.
5. Organização das informações dos dados de consumo de combustível, quilometragem, custos, identificação do veículo, identificação dos condutores, datas e horários, tipos de combustíveis, lubrificantes, que deverão ser alimentados por meio ELETRÔNICO e em base gerencial de dados permanentemente disponíveis para os Órgãos Participantes,

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- consolidando dados financeiros e operacionais da frota, com a emissão de relatórios gerenciais, conforme detalhamento descrito.
6. Disponibilização de relatórios customizáveis que possibilitem a geração e o cruzamento de informações necessárias ao Órgão Participante conforme detalhamento descrito no Termo de Referência.
 7. Disponibilização de ferramenta de BI – Business Intelligence (Inteligência de Negócios) que permita agrupar os dados de todos os órgãos e entidades que aderirem à Ata de Registro de Preços e ao Contrato, de forma consolidada, relacionando através de indicadores as principais disparidades encontradas.

Para o atendimento da necessidade por aquisição de combustíveis e correlatos, a solução consiste no credenciamento/habilitação de postos de combustível que fornecerão os carburantes ou outros itens inclusos na descrição da solução (óleos, filtros etc.). O procedimento para o efetivo abastecimento ou troca de óleo segue o usual para aquisições por entes privados: estaciona-se o carro junto à bomba de combustível (para abastecimento) ou ao ponto de serviços (demais itens da contratação) do estabelecimento credenciado/habilitado, os serviços são realizados pela equipe de colaboradores do empreendimento e é realizado o pagamento.

Já o atendimento da demanda por gerenciamento passa, obrigatoriamente, pelo fornecimento de cartões eletrônicos ou etiquetas autoadesivas com tecnologia RFID ou NFC ou similar para cada veículo e equipamento, como forma de viabilizar o gerenciamento de informações da frota e contingenciamentos através de outros meios físicos ou eletrônicos para casos que envolvam problemas na captura de informações, o que possibilita evitar paralisações do serviço ao CINCATARINA ou aos Órgãos Participantes.

A tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou tecnologia NFC (Near Field Communication) ou similar se trata de uma etiqueta autoadesiva de reconhecimento a ser instalada nos veículos, dispensando-se o uso de cartões magnéticos. É uma tendência crescente na iniciativa privada e em órgãos públicos, trazendo reflexos positivos, tais como redução de gastos inadequados, flexibilidade no abastecimento, segurança nas transações, além de melhoria no gerenciamento da frota. Essa etiqueta autoadesiva é um dispositivo de identificação eletrônica com um chip que emite sinais de radiofrequência permitindo que as informações do veículo sejam identificadas por aproximação da máquina de cartão Ponto de Venda (Point of Sale - POS), como menu opção de leitura. Essa etiqueta de identificação eletrônica é colocada no para-brisa do veículo (internamente), possibilitando ao estabelecimento/frentista fazer a leitura pelo lado de fora por aproximação da máquina de cartão.

A solução obtida para o gerenciamento também deve possuir ampla rede credenciada que forneça combustíveis (gasolina comum e aditivada, etanol, diesel, diesel S-10 e GNV), aditivos, lubrificantes e filtros, como forma de possibilitar mais opções de postos dentro de cada município (reduzindo assim a chance do posto se aproveitar dos abastecimentos recorrentes da prefeitura e inflar o preço artificialmente).

Ainda, como o CINCATARINA é um dos órgãos que utilizam do serviço para gestão de sua frota e, frequentemente, há trabalhos externos a serem executados em diversos municípios consorciados, é fundamental que a rede seja ampla o suficiente para garantir que os carros sejam facilmente abastecidos em qualquer localidade do Estado de Santa Catarina sem a necessidade de grandes deslocamentos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

A solução escolhida não deve exigir adiantamentos, sendo o pagamento dos bens consumidos efetuado ao final de cada mês. Isso, além de garantir maior comodidade à administração, evita a utilização do sistema de adiantamentos, situação excepcionalíssima na legislação.

O sistema informatizado deve permitir o controle e o acompanhamento dos abastecimentos em tempo real, atribuindo cadastros de usuários e senhas individuais, como forma de controlar gastos e combater atitudes ilícitas. Deve viabilizar a organização das informações dos dados de consumo de Combustível, quilometragem, custos, identificação do veículo, identificação dos condutores, datas e horários, tipos de Combustíveis, Aditivos, Lubrificantes, Filtros, quando necessário, que deverão ser alimentados por meio eletrônico e em base gerencial de dados permanentemente disponíveis para os Órgãos Participantes, consolidando dados financeiros e operacionais da frota, com a emissão de relatórios gerenciais.

Além deste controle operacional, o sistema deve ser capaz de parametrizar alertas para notificação de ocorrências e inconformidades. Como parte do controle do CINCATARINA, como órgão gerenciador, a solução deve disponibilizar ferramenta de BI – Business Intelligence (Inteligência de Negócios) que permita agrupar os dados de todos os órgãos e entidades que aderirem à solução, relacionando através de indicadores as principais disparidades encontradas.

Por fim, a solução escolhida deverá ser capaz de implantar o sistema em até 30 dias, como forma de evitar a descontinuidade do serviço atualmente prestado. A implantação compreende: cadastramento de todos os veículos/equipamentos do Órgão Participante/Contratante; cadastramento de todos os usuários, motoristas e condutores do Órgão Participante/Contratante; início da execução dos serviços na rede credenciada; identificação visual e divulgação da rede credenciada; implantação, integração e parametrização dos sistemas tecnológicos; confecção e distribuição de cartões, conforme necessidade do Órgão Participante/Contratante; treinamento de usuários, gestores e técnicos responsáveis em cada Órgão Participante/Contratante; treinamento dos funcionários da rede credenciada.

Em razão do exposto, vê-se que, no âmbito fático, a contratação do serviço vai ao encontro das necessidades e finalidades deste Consórcio Público, notadamente no que toca a “Realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados” (art. 3º, inciso XIII, alínea “b”, do seu Protocolo de Intenções) e a “realizar contratações conjuntas de bens e serviços em favor dos entes da federação consorciados, através de procedimento licitatório, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação” (Eixo 02, Projeto 07, do seu Plano Anual de Trabalho), bem como traz vantagens para a administração pública (conforme explorado no estudo técnico preliminar), inexistindo, no ponto, óbices à sua contratação.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Realizada a análise dos pressupostos fáticos que levam a contratação da locação descrita, necessário analisar a compatibilidade legal entre a contratação almejada e o procedimento a ser adotado (dispensa de licitação).

4 FUNDAMENTOS

Com o advento da Lei nº 14.133/21 houve verdadeiro rompimento com os critérios de julgamento outrora existentes e dispostos nas Leis nº 8666/93 e 10520/2022. O novel diploma legal fez prever em seu art. 6º um rol extenso de definições, visando elucidar os principais pontos para aplicação desta lei. Nesse sentido, extrai-se do referido artigo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Segundo HEINEN (2022, p. 1168), tal modalidade tem por meta fornecer maior eficiência na aquisição de bens pouco complexos, o que a legislação citada chamou de “comuns”. Então, o pregão tem por objeto a aquisição de um bem ou de um serviço, sem complexidade, com mercado próprio e facilmente encontrado².

A mencionada Lei Federal n. 14.133/2021 trouxe a definição para o texto legal prelecionando que o Pregão será a modalidade adotada sempre que os padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos por edital por meio de qualificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Neste mesmo sentido a legislação em comento determinou a utilização, sempre preferencial, do Pregão na forma eletrônica.

² HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª Ed. Juspodivm. Salvador. 2022.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.
- [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A regulamentação no âmbito do CINCATARINA sobre a utilização do pregão eletrônico ficou a cargo da Resolução nº 209/2022 (doc. 6 do processo administrativo em epígrafe).

Nota-se do procedimento encaminhado que a fase preparatória foi precedida do documento de formalização da demanda, autorização de abertura, elaboração de estudo técnico preliminar.

Toda a documentação acima foi elaborada de acordo com a legislação de regência, tendo o Estudo Técnico Preliminar abordado todos os elementos constantes do art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

Houve a realização da orçamentação com base no preço de mercado obtido a partir da consulta direta com fornecedores, sendo a escolha dessa forma de pesquisa de preços devidamente justificada nos autos (Item 8, pág. 1), respeitando, portanto, o comando do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 0104/2022 do CINCATARINA³.

Oportuno destacar, entretanto, que não encontrei nos autos a memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, documento exigido pelo art. 3º, inciso VII, da Resolução n. 104/2022, devendo este ser anexado à pesquisa de preços.

Nota-se, portanto, com base no art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021, acima transcrito, que a fase preparatória foi bem observada, sendo formalmente documentada e integra o processo administrativo licitatório, estando, igualmente, de acordo com as disposições da Resolução n. 09/2022 do CINCATARINA, notadamente seu art. 11.

³ Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Avaliando o instrumento convocatório percebe-se que este possui todas as informações exigidas no art. 12 da Res. 209/2022 do CINCATARINA.

Sobre o critério de julgamento, menor preço global por lote, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da sua possibilidade, desde que devidamente justificada:

[...] Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. [...] (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2977/2012 - PLENÁRIO RELATOR WEDER DE OLIVEIRA PROCESSO 022.320/2012-1 launch TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 31/10/2012 NÚMERO DA ATA 44/2012 – Plenário)

Examinando o instrumento convocatório, extrai-se do item 3.3 do Termo de Referência (Item 9, páginas 16-18) a explicação para a adoção do referido critério de julgamento, o qual se justifica “Em razão da natureza especial do item licitado, a estimativa de valores precisou ser ajustada, divergindo do usualmente praticado para bens e serviços comuns. Considerando que o critério para seleção do fornecedor será Menor Preço Global (ou seja, a Menor Taxa de Administração apresentada), e que se verificou que em processos licitatórios similares a taxa de administração vencedora quase sempre são zeradas ou (na maioria dos casos), negativa, sendo permitida a apresentação de oferta de taxa negativa, a qual resultará em desconto na fatura mensal sobre o valor total de gastos, após análise de mercado foi determinada a taxa máxima a ser aceita durante o processo, a qual terá sua publicidade diferida, visando obter a melhor proposta dos fornecedores. Ressalta-se, no entanto, que deverá ser dado amplo acesso à pesquisa de preços aos órgãos de controle, internos ou externos.”

Entende-se preenchido o requisito exigido pela Corte de Contas Federal.

Deste procedimento advirá um contrato administrativo, o qual deverá observar as exigências contidas no art. 92, nos seguintes termos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

De todo o que restou exposto, verifica-se que o edital contém a documentação mínima exigida para a deflagração do procedimento em testilha, tendo sido observado o rito procedimental adequado até o momento.

O edital em questão deverá decorrer do devido processo administrativo licitatório e observar todos os requisitos legais atinentes à espécie, em especial as legislações supramencionadas, as quais entendo estar devidamente preservadas no caso em comento, inclusive, quanto à modalidade e tipo escolhido.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

5 CONCLUSÃO

Dessa forma, examinada a minuta do edital do Pregão, na forma Eletrônica nº 0076/2023, tendo sido observados os requisitos legais em especial aqueles dos arts. 17, 29 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as Resoluções nº 0103/2022, 0104/2022, 0105/2022, 0486/2022 e 0209/2022 do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, e os princípios que regem a administração pública em geral, entende-se não haver óbices legais para a continuidade do processo.

Florianópolis (SC), 30 de outubro de 2023.

DAGMAR JOSÉ BELOTTO

Analista Técnico IV – Advogado – Matrícula: 21733
OAB/SC 36.49

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Assinado eletronicamente por:

* DAGMAR JOSE BELOTTO (**.718.029-**)

em 30/10/2023 09:43:59 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4775b274-e4e1-40db-9864-e26b5f61bec3>

